

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 25/10/2004



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: União Norte do Paraná de Ensino S/C Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Consulta se é necessário novo processo de credenciamento para oferecer curso de especialização em gestão escolar.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSOS N^{os}: 23001.000091/2003-20, 23000.013108/2000-76 e 23001.000020/2003-27		
PARECER N^o: CNE/CES 0247/2004	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/9/2004

I – RELATÓRIO

O processo em epígrafe de interesse da União Norte do Paraná de Ensino S/C Ltda., com sede na cidade de Londrina/PR, mantenedora da Universidade Norte do Paraná (UNOPAR), sediada igualmente na cidade de Londrina e com *Campi* em Arapongas (PR) e Bandeirantes (PR) trata de consulta se é necessário novo processo de credenciamento para oferecer curso de especialização em gestão escolar.

• Apreciação do Relator:

O presente processo diz respeito à consulta da UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO SUPERIOR, com sede na cidade de Londrina/PR, mantenedora da UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ (UNOPAR) sobre a necessidade de novo processo de credenciamento da Universidade para oferecer curso de Especialização em Gestão Escolar na modalidade a Distância.

A SESu/MEC decidiu constituir Comissão para avaliar as condições de oferta do curso Normal Superior com habilitações em Licenciatura para Educação Infantil e Licenciatura para os anos iniciais do Ensino Fundamental, na modalidade de educação a distância, ofertado pela Universidade do Norte do Paraná motivada pelas seguintes razões: a) desta solicitação; b) do fato de os pareceres de n^{os} 73/2003 (Processo n^o 23001.000020/2003-27) e 301/2003 (Processo n^o 23001.000157/2003-81) não terem sido homologados a época; c) de questionamentos dos Conselhos Estaduais de Educação dos Estados de Minas Gerais e da Bahia a respeito de oferta de cursos da modalidade a Distância em seus territórios.

A Comissão de Verificação constituída pelos professores José Manoel Moran Costas (Universidade de São Paulo), Márcio Luiz Bunte (Universidade Federal de Minas Gerais) e Marisa Gomes Brandão Kullo (Universidade Federal de Alagoas), após avaliação criteriosa realizada em 11 de fevereiro nas cidades de Londrina e Cornélio Procópio no Estado do Paraná e visita nos dias 18 de março ao Pólo de Salvador (BA), no período de 23 a 31 de março aos Pólos de Arapiraca (AL), Caruaru (PE), Montes Claros (MG) e Bocaiúva (MG) concluiu seu relatório em 26 de abril de 2004 emitindo parecer favorável cuja conclusão transcrevo abaixo:

A Comissão destaca a seriedade com que o curso Normal Superior está sendo realizado, na produção de materiais, na veiculação de tele-aulas, no acompanhamento local nas tele-salas.

Como é uma experiência nova, com pouco mais de um ano de implantação, e que vem crescendo aceleradamente em número de alunos, a Comissão alerta para a necessidade de uma ampliação da equipe responsável para poder atender às demandas existentes e às novas demandas que deverão surgir e considera importante fazer avaliações regulares e sistemáticas do andamento do curso como um todo, incluindo avaliadores externos.

A Comissão aponta alguns aspectos a serem observados e avaliados pela UNOPAR, no sentido de garantir a credibilidade da instituição, o pleno desenvolvimento das suas atividades e a qualidade de seu projeto de curso de graduação a distância:

1) Considerar com extremo cuidado a credibilidade e experiência com ensino da empresa que será parceira da Universidade, assegurando-se de que todos os pólos tenham a qualidade exigida pelo curso no que diz respeito a: (a) acesso aos recursos tecnológicos previstos pelo projeto, (b) recursos humanos capacitados, (c) biblioteca com um acervo básico da área de Pedagogia – além da já existente biblioteca virtual – e, (d) espaços físicos adequados a atividades curriculares e vivências acadêmicas;

2) Manter o acompanhamento sistemático do curso – incluindo materiais pedagógicos, uso de recursos tecnológicos, sistema de tutoria, processo de avaliação, alcance de objetivos, entre outros -, de modo a evoluir sempre e tornar-se uma referência nacional e internacional para cursos de formação de professores e para outros projetos de educação a distância;

3) Garantir qualidade dos tutores de sala, responsáveis diretos pelo processo de ensino-aprendizagem, prevendo avaliação de seu trabalho e atividades de formação continuada;

4) Propor atividades que sejam realizadas por grupos virtuais, formados por alunos de diferentes estados e municípios (possivelmente coordenados pelos tutores eletrônicos), promovendo o respeito à pluralidade cultural e o desenvolvimento de atitudes, de solidariedade capazes de contribuir para a construção de uma comunidade de aprendizagem que manterá unidos educadores, mesmo após o término de seu processo de graduação.

Devem ser salientadas ainda observações positivas e recomendações feitas pela Comissão Verificadora em seu relatório os quais transcrevo abaixo:

- o projeto pedagógico tem uma proposta inovadora e exequível para curso a distância, utilizando diferentes mídias (teleconferência, Internet, Material Impresso, vídeos, etc);

- o material didático impresso que por ocasião da primeira visita, realizada em 2002, não atendia completamente as especificações do curso vem sendo reformulado e aprimorado pela IES. Foi apresentada uma nova versão que articula a teoria e a prática com diagramação adequada;

- a Comissão constatou que há um processo articulado de avaliação do desenvolvimento do curso. Incluindo tanto a avaliação discente como a docente;

- a frequência às aulas e as atividades de estágio supervisionado são obrigatórias sendo o registro de frequência anotados em partes específicas eletrônicas ou não, expedidas pela Secretaria Acadêmica da Universidade;

- o corpo docente é qualificado bem como os tutores eletrônicos sendo que grande maioria tem formação na área das licenciaturas. É constituído por mestres e doutores (60%) e especialistas (40%) não havendo docentes simplesmente graduados.

- a Comissão constatou que embora o projeto esteja sendo desenvolvido com qualidade e seriedade é importante o acompanhamento pelo MEC do processo de expansão.

Com relação específica aos programas dos cursos de Pós-Graduação *lato-sensu* a distância em desenvolvimento, a Comissão manifestou-se da seguinte forma:

Destacamos os seguintes aspectos apresentados que devem ser evidenciados, pois demonstram o conhecimento da área, bem como a preocupação com uma formação sólida no nível da pós-graduação lato sensu.

- 1) *Justificativa do projeto de forma adequada;*
- 2) *Explicitação dos objetivos com a definição do profissional a ser formado;*
- 3) *Habilidades a serem desenvolvidas;*
- 4) *Estrutura e funcionamento do curso no que se refere à seleção e matrícula;*
- 5) *Desenvolvimento do programa sob a forma de módulos e eixos temáticos;*
- 6) *Concepção do curso dentro de uma perspectiva dinâmica;*
- 7) *Organização do curso com coordenador específico, professor, especialista, tutor eletrônico, monitor de sala e orientador da monografia;*
- 8) *Estrutura do curso com descrição detalhada dos recursos didáticos, recursos humanos e perfil e papel de cada ator do processo educativo;*
- 9) *Avaliação do aluno pela instituição e pelos alunos;*
- 10) *Criação de um manual do aluno;*
- 11) *Ementas e bibliografias adequadas e atualizadas;*
- 12) *Sistema de ensino presencial conectado nos moldes dos cursos de graduação e tecnológicos já ofertados pela instituição, na modalidade a distância.*

Considerando a análise dos projetos e tendo verificado in loco as instalações físicas e acompanhado o desenvolvimento do sistema presencial conectado em diversas regiões do país, esta comissão se manifesta favorável a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, na modalidade a distância.”

A SESu conclui no exercício de sua prerrogativa de supervisão fazendo as seguintes recomendações:

- a) *favorável ao credenciamento dos cursos solicitados;*
- b) *favorável ao acompanhamento por parte da SESu/MEC do processo de abertura de novas vagas no curso normal superior a distância;*
- c) *favorável que a Universidade Norte do Paraná solicite autorização formal ao MEC para abertura de novos cursos de graduação a distância que venham a ser oferecidos fora de sua sede;*

Com relação a conclusão da SESu/MEC deve ser ressaltado que os 2 (dois) pareceres que deram, “em parte”, origem a algumas das medidas implementadas pela SESu/MEC pelo fato de não terem sido homologados, a época, pelo Exmo. Ministro da Educação o foram em 8 de agosto de 2004 o que pode ser constatado em publicação do DOU de 09/08/2004 o qual transcrevo:

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 6 de agosto de 2004

Nos termos do art.2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado de Educação HOMOLOGA o Parecer nº 0301/2003, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, de 3 de dezembro de 2003, que define que desde que credenciada a universidade para oferta de educação a distância, na forma do artigo 80 da LDB, a criação de cursos, a fixação do número de vagas e a abrangência da atuação, respeitam ao preceito da autonomia universitária, conforme consta do Processo nº 23000.000157/2003-81.

Nos termos do art.2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado de Educação HOMOLOGA o Parecer nº 073/2003, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, de 7 de abril de 2003, favorável a retificação do voto do Parecer CNE/CES nº 402/2002, excluindo a fixação do número de vagas autorizadas para o curso Normal Superior a distância ofertado pela Universidade Norte do Paraná, conforme consta do Processo nº 23001.000020/2003-27.

Portanto, os cursos já estão credenciados conforme consta dos pareceres acima e a motivação que deu origem a parte das recomendações da SESu/MEC deixaram, a meu juízo, de existir. Deve ser ressaltado que uma série de sugestões feitas pela Comissão de Verificação já foram implantadas pela IES.

Este fato, o relatório de nº 449/2004 MEC/SESu/DESUP/CGAES (que torno parte integrante do presente parecer) e a legislação vigente apóiam o voto do Relator abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR:

A Universidade do Norte do Paraná S/C Ltda. (UNOPAR) não necessita de entrar com novo processo de credenciamento da instituição para oferecer educação a distância ou pedido de autorização de novos cursos nessa modalidade tendo em vista: a) ser instituição já credenciada pelo MEC para tal finalidade; b) gozar de autonomia universitária de acordo com a legislação vigente; c) a homologação dos Pareceres CNE/CES nºs 73, de 7 de abril de 2003, e 301, de 3 de dezembro de 2003; e; d) o relatório favorável apresentado pela Comissão de especialistas nomeada pela SESu/MEC para a verificação *in loco* das condições de oferta dos cursos oferecidos.

Recomendo que a IES implante as sugestões feitas pela referida Comissão e que a SESu/MEC acompanhe o processo de expansão dos cursos ofertados objetivando o aprimoramento do projeto.

Brasília-DF, 16 de setembro de 2004

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente